



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02879/22**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Edezio Resende Pereira Filho

Advogados: Dr. Renato Gomes de Oliveira Filho (OAB/PB n.º 15.483) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERCEPÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS SECURITÁRIOS – PERMISSIVIDADE DE RECEBIMENTO INTEGRAL DE APENAS UM AUXÍLIO – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 24, § 1º, INCISO II, C/C O § 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em pensão enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00589/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Edezio Resende Pereira Filho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º \*\*\*.150.974-\*\*, envie a documentação comprobatória da escolha do Sr. Edezio Resende Pereira Filho, CPF n.º \*\*\*.270.264-\*\*, pela percepção integral dos proventos da aposentadoria concedida pela PBPREV no cargo de Professor da Educação Básica III ou, diante das carências de manifestação ou opção do aposentado pela manutenção da integralidade, aplique o redutor estabelecido no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 ao referido benefício, sob pena de aplicação de multa e imputação de débito.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste Tribunal Pleno.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02879/22**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 04 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

**Conselheiro em Exercício - Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02879/22**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Edezio Resende Pereira Filho.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 57/64, constatando, resumidamente, que: a) a *de cujus* foi a Sra. Maria das Graças Carlos Resende, Professora, matrícula n.º 064.024-7, falecida em 29 de junho de 2021; b) a publicação do ato processou-se no Diário Oficial do Estado do dia 19 de fevereiro de 2022; e c) a fundamentação do aludido feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Ao final, os técnicos do DIAPP II destacaram, como irregularidades, a incorreção do nome da falecida, a fundamentação incompleta do ato concessório, bem como a falta de opção acerca de qual benefício o Sr. Edezio Resende Pereira Filho pretendia receber a integralidade, haja vista a acumulação de duas aposentadorias com a pensão *sub examine* e a necessidade de aplicação do redutor estabelecido no art. 24, § 1º, inciso II, e § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 71/75, 130/135 e 144/148, e pelo pensionista, Sr. Edezio Resende Pereira Filho, fls. 102/116, os analistas do Tribunal, fls. 83/87, 122/126 e 153/156, apesar de considerarem sanadas parte das eivas, mantiveram, em sua última manifestação, fls. 153/156, a necessidade de aplicação do mencionado redutor em dois dentre os três benefícios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 159/170, destacando a paridade da pensão e a aplicação do redutor no referido benefício, pugnou, em apertada síntese, pela fixação de prazo ao Presidente da PBPREV, com vistas a adequação de uma das aposentadorias ao preconizado no art. 24, § 1º, inciso II, e § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 171/172, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de março de 2024 e a certidão, fls. 173/174.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02879/22**

n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

*In casu*, concorde evidenciado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 153/156, e pelo Ministério Público Especial, fls. 159/170, não obstante a aplicação do redutor preconizado no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, na pensão em exame, constata-se, tendo em vista a percepção cumulativa de mais dois auxílios securitários pelo Sr. Edezio Resende Pereira Filho, aposentadoria concedida pela PBPREV no cargo de Professor da Educação Básica III (Acórdão AC1 – TC – 00808/2019, Processo TC n.º 03979/19), e inativação outorgada pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM/JP no cargo de Professor da Educação Básica II (Acórdão AC2 – TC – 00632/2021, Processo TC n.º 08056/19), a necessidade de adequação de uma das inativações ao estabelecido no referido dispositivo, nos termos do consignado no art. 24, § 2º, *verbo ad verbum*:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02879/22**

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (grifo nosso).

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da supracitada inconformidade, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo ao administrador da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, palavra por palavra:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, destacando que o direito à paridade se aplica à pensão *sub examine*, concorde entendimento do *Parquet* especializado, fls. 159/170, notadamente no tocante à deliberação do eg. Tribunal Pleno, Acórdão APL – TC – 00050/2023:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º \*\*\*.150.974-\*\*, envie a documentação comprobatória da escolha do Sr. Edezio Resende Pereira Filho, CPF n.º \*\*\*.270.264-\*\*, pela percepção integral dos proventos da aposentadoria concedida pela PBPREV no cargo de Professor da Educação Básica III ou, diante das carências de manifestação ou opção do aposentado pela manutenção da integralidade, aplique o redutor estabelecido no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 ao referido benefício, sob pena de aplicação de multa e imputação de débito.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 5 de Abril de 2024 às 10:16



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Abril de 2024 às 17:10



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2024 às 09:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO